DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17732/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14445/2015
PROTOCOLO	: 1622646
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. FALECIMENTO DO ORDENADOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 031/2015); a formalização do Contrato Administrativo n. 082/2015, celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *Nelson Teruo Aoki - ME*, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais para atender às necessidades dos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde de Rochedo/MS; a formalização do termo aditivo e a execução financeira do Contrato.

Por intermédio do Ofício 515/2016 o prefeito à época da contratação, Sr. João Cordeiro, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, que constatando estarem presentes todos os documentos comprobatórios, concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na lei 8.666/1993, observando, inclusive, que a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma tempestiva, atendendo ao que estabelece o Anexo I da INTC/MS 35/2011.

Vieram aos autos os documentos pertinentes ao termo aditivo do Contrato Administrativo n. 082/2015, objetivando a prorrogação do contrato por mais 03 (três) meses, tendo seu término em 31/03/2016 e a inclusão da dotação orçamentária para o exercício de 2016, bem como documentos relativos à execução financeira (f. 189-246).

Submetido à nova apreciação pela equipe técnica, conforme determina o Regimento Interno desta Corte de Contas, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade na formalização do termo aditivo e da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos (ANA – 20786/2016), entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (PAR – 3133/2017).

Encaminhado para julgamento, foi constatada a ausência do termo de encerramento do contrato, documento exigido pelas IN/TCMS 35/2011, o que resultou no despacho saneador de f. 254-255.

Apresentada resposta à intimação às f. 258-265, a mesma veio ainda acompanhada do documento solicitado (termo de encerramento do contrato).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e formalização do contrato e respectivo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 79.900,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,56) na data da assinatura de seu termo (julho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Pregão Presencial 031/2015***, a ***formalização do Contrato 082/2015*** e respectivo ***Termo Aditivo*** e a ***execução financeira*** do contrato firmado entre *o* entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *Nelson Teruo Aoki – ME.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (nº 031/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, atendendo inclusive as determinações contidas na INTC/MS 35/2011. Foram apresentados os seguintes documentos: autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e valor estimado, acompanhado da devida pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; publicação do resultado de licitação; parecer técnico; dotação orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentos de habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; CND's com o FGTS, INSS e de débitos trabalhista; cópias das propostas e dos documentos e minuta do contrato ou instrumento equivalente.

Observo ainda que a formalização do Contrato nº 082/2015 (f. 162-168) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93. Observo ainda que para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Observo, ainda que a remessa dos documentos ocorreu no prazo estabelecido no anexo I da IN/TC 35/2011.

O aditamento contratual teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual em 03 meses, e a inclusão da dotação orçamentária para o exercício de 2016 e veio acompanhado dos documentos e requisitos exigidos pela legislação pertinente, notadamente pela justificativa (f. 180), parecer jurídico (f. 183-184), extrato do primeiro termo aditivo (f. 185) e publicação (f. 186). Contudo, em que pese a sua formalização tenha atendido as exigências da legislação pertinente, os documentos pertinentes foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em descumprimento ao que estabelece o Anexo I da INTC/MS 35/2011[1].

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a

[1] Considerando que o prazo fatal para a apresentação dos documentos era o dia 26/02/2016 e que os mesmos somente foram protocolizados em 21/03/2016, verifica-se que o prazo de remessa foi extrapolado em 22 dias.

execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 82/2014	R$ 79.900,00
Total empenhado (NE)	R$ 87.800,00
Total anulado (NAE)	R$ -3.923,80
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 83.876,20
Despesa liquidada (NF)	R$ 83.876,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 83.876,20

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *Nelson Teruo Aoki – ME* atendem às disposições legais pertinentes.

Registro, por derradeiro, que à f. 265 está acostado o termo de encerramento do contrato, conforme determinado por este Tribunal, estando o processo devidamente instruído, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 031/2015), da formalização do Contrato n. 082/2015 e Termo Aditivo, bem como da execução financeira do respectivo contrato firmado entre o *Município de Rochedo/MS* e a empresa *Nelson Teruo Aoki – ME*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa 35/2011;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Rochedo, Sr. João Cordeiro, em face da comprovação do falecimento, nos termos do art. 5º XLV, 1ª parte, da CF/88.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS